

PROJETO DE LEI N.º

076/2009



“DISCIPLINA O CORTE E A PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE BARUERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo promover, preservar e defender a qualidade de vida do meio urbano, instituindo normas para disciplinar o plantio, o corte e a poda de vegetação arbórea existente neste Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território deste Município, tanto de domínio público como privado, além das mudas de árvores plantadas nos logradouros.

Art. 3º - Vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 4º - Exemplares arbóreos isolados são aqueles situados fora de maciços florestais que se destacam na paisagem como indivíduos.

Art. 5º - Entende-se por maciço florestal o agrupamento de indivíduos arbóreos existente em determinada área, guardam relação entre si e entre as demais espécies vegetais do local.

Art. 6º - Serão consideradas como Área de Preservação Permanente e Reserva Legal aquelas definidas em lei federal própria.

Parágrafo Único: As Reservas e Estações Ecológicas são aquelas definidas por ato do Poder Público.

Art. 7º - Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de área inferior a 12m²/habitante (doze metros quadrados por habitante) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 8º - A Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente - SEMA indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas em domínio público, com preferência para as espécies nativas de ocorrência local.

Art. 9º - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, com a finalidade de evitar futuras podas e supressão das árvores.

Art. 10 - A supressão, poda ou transplante de vegetação de porte arbóreo isolados, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, em área pública ou particular, no território deste Município fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

Art. 11 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão ou transplante seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas nesta lei e regulamento processar-se-á juntamente com o pedido de alvará emitido pela Secretaria de Planejamento e Controle Urbanístico.

Parágrafo único. Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação desta lei deverão ter licenciamento ambiental prevendo a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das árvores, sempre respeitando as normas desta lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana, evitando conflitos com equipamentos urbanos.

Art. 12 - Nas demais hipóteses, a supressão, o transplante ou a poda de árvores somente poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;*
- II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;*
- III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;*
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;*
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;*
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;*
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.*

Art. 13 - A realização de corte, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos só será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, da SEMA;*
- II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos e associações empresariais e residenciais, desde que cumpridas as seguintes exigências:*
 - a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da SEMA, ouvido o correspondente técnico designado, incluído, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e motivo do corte, transplante ou da poda;*
 - b) acompanhamento permanente de um técnico habilitado, a cargo da empresa ou associação.*

III – acompanhamento de soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 14 - Fica proibida ao munícipe a realização de podas em logradouros públicos.

§ 1º - Nas hipóteses mais graves e urgentes, o interessado deverá solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Em imóveis situados em loteamentos sob administração de associações empresariais e/ ou residenciais a realização de poda, supressão ou transplante ficará sob responsabilidade do administrador, devendo ser observado o disposto no art. 10.

Art. 15 - A autorização para remoção ou supressão de exemplares arbóreos estará vinculado ao cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal – TCRV – para reposição florestal no Município, conforme as seguintes proporções:

I - doação de 25 mudas por árvore abatida, com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - doação de 30 mudas por árvore abatida, com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - doação de 40 mudas por árvore abatida, com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30 m (trinta centímetros);

Art. 16 - As árvores suprimidas por corte, transplante ou poda que ocasionem sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, não dispensando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 15.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

§ 2º - Não havendo espaço adequado no imóvel alvo da intervenção, quando suprimida, a Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente poderá indicar outro local em um raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse, a fim de se manter a densidade arbórea adjacente.

Art. 17 - As árvores de logradouros, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, no prazo de até 90 (noventa) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Qualquer árvore deste Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, bem como de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete à SEMA:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e decisão cabível;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 19 - Além das penalidades previstas no artigo 26, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de exemplares arbóreos isolados, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) UFIB por muda de árvores ou árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10m (dez centímetros), o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal - TCRV, conforme disposto no art. 15 ou ambas acumulativas;

II - multa no valor de 6 (seis) UFIB por árvore abatida com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros), o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição vegetal - TCRV, conforme disposto no art. 15 ou ambas acumulativas;

III - multa no valor de 12 (doze) por árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30m (trinta centímetros), o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal - TCRV, conforme disposto no art. 15 ou ambas acumulativas.

Art. 20 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 3 (três) UFIB, bem como será exigido o cumprimento do Termo de Compromisso de Reposição Vegetal - TCRV - com doação de 10 mudas para cada exemplar arbóreo, ou ambas acumulativas;

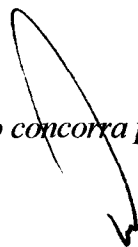
Art. 21 - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da UFIB à época da infração.

Art. 22 - Respondem, solidariamente, pela infração das normas desta Lei, na forma dos artigos 19 e 20:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.



Art. 23 - As penalidades definidas nos artigos 19 e 20 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 16 desta Lei implicará a multa de 1 (uma) UFIB por mês de atraso, por árvore.

Art. 25. As infrações às disposições desta lei, e de seu regulamento, a critério da autoridade competente, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;*
- II - os antecedentes do infrator;*
- III - os critérios estabelecidos no art. 12;*
- IV - a capacidade econômica do infrator.*

Parágrafo único. A classificação estabelecida neste artigo servirá de referência para definição das penalidades descritas nos artigos 19 e 20.

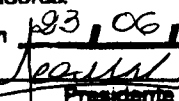
Art. 26 - Compete à Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana e zelar pelo fiel cumprimento das disposições desta lei.

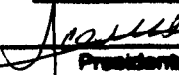
Art. 27 - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

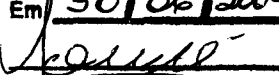
Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 789/91.

Prefeitura Municipal de Barueri,


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
Enviar xerocópias e enviá-las aos Vereadores.
Em 23/06/2009

Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes desta Casa para emitir parecer e respeito dentro do prazo legal
Em 23/06/2009

Presidente

Câmara Municipal de Barueri
Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar.
Em 30/06/2009

Presidente